

LEI N. 841, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no distrito de Sumaré, município de Campinas.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do Município de Campinas, o imóvel abaixo caracterizado, situado no distrito de Sumaré, naquele município e comarca, destinado à construção do edifício para funcionamento do Grupo Escolar "Professor André Rodrigues de Alckmin", daquela localidade, a saber:

"Um terreno de forma retangular, parte da praça existente no arruamento de José e Julio Vasconcelos, com 3.280 m² (três mil, duzentos e oitenta metros quadrados) de área, ou seja 82,00 m (oitenta e dois metros) por 40,00 m (quarenta metros), confrontando com a Rua 2, 3.ª e 4.ª Travessa e com o restante da praça citada".

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Synésio Rocha
Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 842, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Andradina.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, a área de terreno abaixo caracterizada, que consta pertencer a Pedro Storti, situada no Distrito de Algodão, município de Andradina, e destinada à construção de edifício para o Grupo Escolar, a saber:

"Um terreno com a área de 6.000 m² (seis mil metros quadrados), com a seguinte confrontação: pela frente, onde mede 100,00 m (cem metros), com a Rua Ruy Barbosa; por um dos lados, onde mede 60,00 m (sessenta metros), com a Rua Santos Dumont; pelos fundos, onde mede 100,00 m (cem metros), com propriedades de quem de direito e, pelo outro lado, onde mede 60,00 m (sessenta metros) com a Rua Voluntários Paulistas".

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Synésio Rocha
Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 843, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Declara de utilidade pública o Abrigo Pinheiro Machado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Pinheiro Machado, com sede em Novo Horizonte.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Synésio Rocha
Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 844, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Dispõe sobre provimento nas cadeiras de Trabalhos Manuais dos ginásios, dos candidatos habilitados nos concursos anteriores de ingresso ao magistério secundário e normal para essa disciplina, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Serão providos nas cadeiras de Trabalhos Manuais dos ginásios os candidatos habilitados nos concursos anteriores de ingresso ao magistério secundário e normal para essa disciplina.

Artigo 2.º — Os candidatos serão chamados à escolha das vagas que restarem do próximo concurso de renovação do magistério secundário e normal, de acordo com a respectiva classificação, feitos os cálculos de pontos segundo o regulamento vigente.

Artigo 3.º — Poderão inscrever-se no concurso de ingresso ao magistério secundário e normal, nas disciplinas de Trabalhos Manuais e Desenho, os portadores de título ou diploma técnicos, desde que registrados no Ministério da Educação e Saúde ou por este reconhecidos.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 845, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Declara de utilidade pública, a fim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação, um imóvel situado no distrito de Santa Ernestina, município de Taquaritinga.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, necessário aos serviços da construção da variante Santa Ernestina-Santa Sofia, da Estrada de Ferro Araraquara, com as seguintes divisas e confrontações:

"Um terreno situado no distrito de Santa Ernestina, município e comarca de Taquaritinga, com a área de 1233 m² (um mil, duzentos e trinta e três metros quadrados), que consta pertencer ao Município de Taquaritinga, localizado entre as estacas 25 mais 6,90 e 27 mais 8, confrontando à direita e à esquerda com a proprietária e pelos demais lados com Cosmo Angelone e a estrada de rodagem municipal".

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-lei federal n. 3365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias da Estrada de Ferro Araraquara.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Synésio Rocha
Dario de Castro Bueno

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 14 de novembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 19.912, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1950

Aprova o Regulamento da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado, que com este baixa, devidamente assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Mala

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

REGULAMENTO DA CAIXA BENEFICENTE DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO

TÍTULO I

Da Instituição, sua Sede, Fôro e Fins

Artigo 1.º — A Caixa Beneficente da Força Pública, criada pela lei n. 958, de 26 de setembro de 1905, com sede e fôro na Capital do Estado, destina-se precipuamente a proporcionar aos beneficiários dos contribuintes que vierem a falecer, uma pensão mensal permanente.

Artigo 2.º — Dentro dos recursos econômico-financeiros, poderá a Caixa Beneficente:

- a) conceder aos seus contribuintes:
 - 1) empréstimos hipotecários;
 - 2) empréstimos simples.
- b) adquirir ou construir casas:
 - 1) para venda sob compromisso;
 - 2) para locação.
- c) manter um serviço de abastecimento de gêneros alimentícios e demais utilidades;
- d) conceder outras vantagens previstas neste Regulamento.

TÍTULO II

Da Administração

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 3.º — São órgãos da administração da Caixa Beneficente:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Diretoria.

Artigo 4.º — Os serviços técnicos e administrativos da Caixa Beneficente serão executados por um quadro de funcionários fixado anualmente pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria.

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

Artigo 5.º — O Conselho Deliberativo será constituído pelos seguintes membros:

- a) — Comandante Geral da Força Pública, como Presidente nato;
- b) — Coronéis e Tenentes-Coronéis do serviço ativo e demais Comandantes de Corpo, Chefes de Serviço e Diretores de Estabelecimento, como Conselheiros;
- c) — Coronéis ou Tenentes-Coronéis da reserva ou reformados, contribuintes, na proporção de 1/4 dos Conselheiros do serviço ativo.

§ 1.º — Os Conselheiros da reserva ou reformados serão eleitos pelos demais membros do Conselho Deliberativo, com mandato por dois (2) anos.

§ 2.º — Para cada cargo de Conselheiro da reserva ou reformado haverá um Suplente, eleito conjuntamente com o respectivo titular.

Artigo 6.º — O Conselho Deliberativo funcionará na sede da Caixa e reunir-se-á:

- I) — Ordinariamente:
 - 1) — no mês de março, para tomada de contas dos atos da Diretoria e do exercício financeiro anterior e posse dos membros eleitos na forma da alínea "b" do inciso 2 deste artigo;
 - 2) — no mês de setembro, para:
 - a) — discussão e aprovação do orçamento da receita e despesa do exercício vindouro, a fim de ser encaminhado ao Poder Executivo;
 - b) — eleição dos Conselheiros e Suplentes referidos na alínea "c" e no § 2.º do art. anterior, do Procurador, do Tesoureiro, do Diretor-Gerente e dos Vogais, se for o caso.
- II) — Extraordinariamente:
 - a) — por convocação do seu Presidente;
 - b) — por solicitação da Diretoria;
 - c) — a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros.

Artigo 7.º — A convocação para as reuniões ordinárias

e extraordinárias será feita mediante publicação em Boletim Geral da Força, com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 8.º — O Conselho só poderá funcionar com a maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão tomadas pela maioria relativa de votos.

Parágrafo único — Das decisões do Conselho poderá haver recurso para o Chefe do Poder Executivo do Estado.

Artigo 9.º — Os membros do Conselho são solidariamente responsáveis pelos atos que praticarem em prejuízo do patrimônio da Caixa.

Parágrafo único — Dessa responsabilidade ficará isento o Conselheiro que requerer fique constando da ata a sua divergência da solução adotada por seus pares.

Artigo 10.º — O Procurador, o Tesoureiro e o Diretor-Gerente tomarão parte nas sessões do Conselho Deliberativo, aquele para debater os assuntos a serem discutidos e estes como órgãos informativos.

Parágrafo único — Ao Diretor-Gerente compete ainda secretariar as sessões do Conselho.

Artigo 11.º — Ao Conselho Deliberativo incumbe:

- a) — conservar e defender o patrimônio econômico e moral da Caixa;
- b) — velar pela fiel execução deste Regulamento e das demais disposições legais atinentes aos interesses da Caixa;
- c) — baixar o Regimento Interno e outras instruções para execução dos serviços da Caixa;
- d) — fixar anualmente o número de funcionários e estipular-lhes a gratificação, quando se trate de militares, ou os vencimentos ou salários, tratando-se de civis;
- e) — alterar as tabelas de contribuições e pensões desde que essa medida se torne imprescindível, ficando estabelecido que as pensões já concedidas só poderão ser reduzidas depois de esgotados todos os meios junto aos poderes competentes, havendo, neste caso, apelação "ex-officio" para o Chefe do Poder Executivo;
- f) — conceder ou extinguir abonos aos beneficiários, quando essa providência se tornar aconselhada, dentro dos recursos financeiros da Caixa;
- g) — julgar os recursos que forem apresentados pela Diretoria ou qualquer contribuinte interessado.

Artigo 12.º — Ao Presidente do Conselho compete:

- a) — presidir as reuniões do Conselho, tendo voto de desempate;
- b) — representar a Caixa em suas relações com a administração pública e com terceiros, salvo nos atos que, por disposição expressa deste Regulamento, competir a outrem;
- c) — cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;
- d) — velar pela ordem e disciplina referente à Administração da Caixa, na forma do Regimento Interno;
- e) — nomear comissões especiais, quando a natureza dos assuntos a serem resolvidos pelo Conselho exigir estudos mais acurados e especializados;
- f) — rubricar os livros de atas do Conselho.

Artigo 13.º — O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos, pelos substitutos legais do Comandante Geral da Força Pública e na ausência deles, pelo Conselheiro mais graduado.

Artigo 14.º — A Caixa terá um Procurador, com assento no Conselho Deliberativo e na Diretoria, para esclarecimento dos assuntos em debate, eleito pelo Conselho Deliberativo, entre os coronéis e tenentes-coronéis da Força Pública, de preferência da reserva ou reformados.

Artigo 15.º — Ao Secretário do Conselho compete:

- a) — organizar a ordem do dia;
- b) — redigir as atas e proceder à sua leitura;
- c) — proceder à leitura da matéria que constituir a ordem do dia da sessão.

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Artigo 16.º — A administração da Caixa será exercida diretamente por uma Diretoria constituída dos seguintes membros:

- a) — Inspetor Administrativo;
- b) — Diretor-Gerente;
- c) — Três Vogais (um oficial superior, um capitão e um tenente) todos do serviço ativo e pertencentes à guarda da Capital.

§ 1.º — Os trabalhos da Diretoria serão presididos pelo Inspetor Administrativo e secretariados pelo Diretor-Gerente.

§ 2.º — Os Vogais da Diretoria serão eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 3.º — Conjuntamente com os respectivos titulares, serão eleitos dois Suplentes para cada um dos cargos de Vogal.

§ 4.º — Os cargos da Diretoria, exercidos por Oficiais da ativa, não serão remunerados.

§ 5.º — O Procurador da Caixa tomará parte nas sessões da Diretoria para debater os assuntos que tiverem de ser discutidos.

Artigo 17.º — A Diretoria funcionará na sede da Caixa Beneficente e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente.

Artigo 18.º — A Diretoria só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ único — Das decisões da Diretoria poderá haver recurso para o Conselho Deliberativo.

Artigo 19.º — Aplica-se aos membros da Diretoria o disposto no artigo 9.º e seu § único.

Artigo 20.º — A Diretoria incumbe:

- a) — cumprir e fazer cumprir este Regulamento e o Regimento Interno;
- b) — conceder, denegar, transferir, reter e julgar prescritas as pensões;
- c) — conceder os empréstimos para as operações da carteira imobiliária;
- d) — organizar o orçamento anual da receita e despesa;
- e) — executar o orçamento anual;
- f) — admitir, promover e dispensar funcionários;
- g) — fazer funcionar e fiscalizar, através do órgão competente, o serviço de abastecimento.

Artigo 21.º — Ao Presidente compete:

- a) — convocar e presidir as sessões;
- b) — conceder empréstimos simples;
- c) — conceder férias e licenças aos funcionários;
- d) — fiscalizar o funcionamento dos diversos serviços administrativos;
- e) — impor penas disciplinares aos funcionários, na forma prevista no Regimento Interno;
- f) — autorizar as despesas dentro dos recursos orçamentários;
- g) — nomear comissões especiais, sempre que a natureza dos assuntos a serem resolvidos pela Diretoria exigir estudo mais acurado e especializado;
- h) — resolver os casos de caráter urgente, "ad-referendum" da Diretoria.

§ único — O Presidente da Diretoria será substituído em seus impedimentos pelo diretor mais graduado, observada a precedência hierárquica em vigor na Força Pública.